

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.598/2021)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.

Autores: Deputados PAULA BELMONTE, Deputada LEANDRE, Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL e Deputado OSMAR TERRA.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos ilustre Deputados PAULA BELMONTE, Deputada LEANDRE, Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL e Deputado OSMAR TERRA, *“altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Programa Criança Feliz.”*

Consta da Justificação que o PL nº 876/2021 visa a institucionalizar o Programa Criança Feliz (PCF), que está disciplinado em decreto, mas não conta com previsão legal, o que poderia eventualmente afetar a continuidade do programa.

Além disso, afirmam os autores que:

A não integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social tem gerado problemas de ordem prática que prejudicam a execução do programa. Em auditoria da CGU, identificou-se que alguns gestores estão deixando os recursos do programa parados em contas bancárias, por receio de responsabilização em caso de o uso dos recursos, ainda que de boa-fé, ser considerado irregular. Com a integração do PCF à Política Nacional de Assistência Social e à Lei Orgânica de Assistência



Social, o arcabouço normativo relativo ao financiamento e controle de aplicação de recursos (artigos 27 a 30-C da Lei nº 8.742, de 1993), que já está estruturado há mais tempo e é de conhecimento mais amplo, poderá deixar mais clara a forma de aplicação e comprovação dos gastos.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 2.598/2021, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., que *“Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)”*. A proposição prevê o fornecimento de bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido às gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o PL nº 876/2021 e o apensado (PL nº 2.598/2021) foram **aprovados na forma de Substitutivo**.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição principal e o apensado foram aprovados na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com duas subemendas.

Na primeira subemenda, **suprimiu-se** do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, **a parte em que inclui o § 2º do art. 24-D na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**.

Já a segunda subemenda, deu ao inciso I do § 3º do art. 24-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pelo art. 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres aos Projetos de Lei nº 876 e nº 2.598, de 2021, a seguinte redação: *“o público atendido, incluindo gestantes e crianças na primeira infância, **preferencialmente as crianças com deficiência titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 e aquelas cujas famílias estão inscritas em***



programas de transferência condicionada de renda.” (grifou-se a parte acrescentada).

Já a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se nos seguintes termos:

- a) não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 876, de 2021, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as subemendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 2.598/2021 (apensado).

Foram encaminhadas, então, a esta c. Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, para pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições principal e em apenso tramitam pelo regime ordinário, a teor do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do aludido Regimento Interno.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para



apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, o PL principal, seu apenso (PL nº 2.598, de 2021), o Substitutivo aprovado na CMulher e as duas subemendas aprovadas na CSSF versam sobre assistência social, **conteúdo inserido no rol de competência legislativa privativa da União**, enquanto espécie do gênero seguridade social (CRFB/88, art. 22, XXIII c/c art. 194, *caput*).

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem aludido *status*, tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, de igual modo **não vislumbramos qualquer ultraje a princípio ou regra constantes da Constituição da República de 1988**. Desse modo, as proposições são **materialmente constitucionais**.

No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo PL nº 876, de 2021 (principal), o PL nº 2.598, de 2021 (apenso), o Substitutivo aprovado e as duas subemendas se afiguram adequados para atingir o objetivo pretendido, além de as normas neles constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, considera-se que o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, não havendo reparos a fazer.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

(i) do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher;**



- (ii) das duas subemendas aprovadas na Comissão da Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família);
- (iii) do Projeto de Lei nº 876, de 2021 (principal); e
- (iv) do PL nº 2.598, de 2021, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-4894

